



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.177 - AP
(2012/0098656-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RUBENILSON DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO JULGAMENTO. POSTURA DO PROMOTOR. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA ATA DE JULGAMENTO. ARGUIÇÃO NÃO FEITA APÓS O JULGAMENTO. ÁUDIO. FALA DO PROMOTOR. AUSÊNCIA DE MÁCULA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Estando expresso no acórdão recorrido a inexistência de fala do Promotor de Justiça que pudesse macular o soberano veredicto popular, o reexame da questão encontra o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, não consta nenhum registro em ata a respeito de prejuízo à defesa, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.177 - AP
(2012/0098656-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rubenilson dos Santos Mendonça** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 718):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO JULGAMENTO. POSTURA DO PROMOTOR. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA ATA DE JULGAMENTO. ARGUIÇÃO NÃO FEITA APÓS O JULGAMENTO. ÁUDIO. FALA DO PROMOTOR. AUSÊNCIA DE MÁCULA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante nulidade no processo, porquanto teria sido desdenhado pelo Promotor de Justiça, ao exercer o seu direito ao silêncio durante as perguntas feitas pela acusação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.177 - AP
(2012/0098656-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente, pois a decisão agravada bem analisou a controvérsia dos autos, senão vejamos.

Quanto à alegada violação do direito de silêncio do recorrente, consta no acórdão recorrido que (fl. 598):

[...]

Sem razão mais uma vez o apelante. É que não consta da ata da Sessão de Julgamento de fls. 474/479 qualquer protesto da defesa a esse respeito e muito menos os termos da alegada menção pejorativa ao silêncio do réu, indispensável ao exame da nulidade arguida, conforme apontado pelos órgãos do Ministério Público de ambos os graus.

[...]

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. APELOS NOBRES INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 448, I, E 449, I E II, TODOS DO DO CPP. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE PROTESTO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. [...] No mesmo sentido, "as nulidades posteriores à pronúncia, devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do art. 571, inciso V do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão". (HC 112.466/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2010). Incidência do óbice constante no enunciado 83 da Súmula desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 276.977/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/8/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ratifico, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

Consta, ainda, nos autos não fazer sentido tal alegação, nos seguintes termos (fl. 598):

[...]

Ouvi atenta e pacientemente todo o áudio do julgamento, inclusive os debates orais, mas não consegui extrair da fala do Promotor de Justiça nada que pudesse macular o soberano veredicto popular.

[...]

Assim, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0098656-2

AgRg no
AREsp 179.177 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100364120038030001 251006 26632003

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENILSON DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENILSON DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.